



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: **533** /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2015

PROCESSO Nº. 1/2158/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201307893-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA

AUTUANTE: José Alberto Falconeri

MATRÍCULA: 03786412

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADA – 2. A contribuinte promoveu a entrada de mercadorias, em regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2003, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Ratificada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo foi declarada a **EXTINÇÃO FISCAL** devido ao pagamento integral do crédito tributário. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas – substituição tributária*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* no montante de R\$ 677.116,48, referente ao exercício de 2009. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2013.03980, objetivando executar ação de que trata *Auditoria Fiscal Ampla*, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/09, junto à empresa contribuinte *Jotujé Distribuidora LTDA.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 10/05/13, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201307893-3, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2013.03980, termo de início de fiscalização nº. 2013.03752, termo de conclusão de fiscalização nº. 2013.14067, levantamento quantitativo de estoque às fls. 08/17, protocolo de recebimento de arquivo à fl. 18, protocolo de entrega de AI/documentos à fl. 20, AR referente ao auto de infração à fl. 22, termo de revelia e despacho à fl. 23. O auto em epígrafe relatou, *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO DE ESTOQUE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009, ONDE TOMAMOS COMO BASE TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAIDAS E SEUS INVENTÁRIOS, INFORMADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, FICOU CONSTATADA UMA DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 677.116,48, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 677.116,48</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 115.109,80
Multa (30%)	R\$ 203.134,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 318.244,74</b>

A autuada apresentou defesa ao auto de infração alegando em síntese que a o autuante em seu levantamento quantitativo fiscal não considerou a natureza jurídica dos bens em análise, desprezando as CFOP's das notas fiscais, visto que grande parte deles não é destinada à venda, mas tão somente ao ativo fixo da empresa. Ademais afirmou que houve as divergências indicadas no auto de infração eram infundadas visto que nos arquivos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

magnéticos apresentados não há tal divergência informada pela autuação. Informou ainda que não foram consideradas operações que não ensejavam recolhimento e ICMS conforme comprovação das cópias em anexo a defesa. Por fim afirmou que o tributo fora devidamente recolhido, caracterizando, se for o caso, apenas de um descumprimento de obrigação acessória, ensejando apenas a penalidade e 200 Ufirces.

A célula de julgamento de 1ª instância considerando os argumentos trazidos em sede de defesa pela atuada encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências solicitando a verificação da exatidão das informações elaborando um novo quadro totalizador apontando as divergências encontradas, definindo nova base de cálculo quando for o caso, prestando ainda quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação das questões. Por sua vez a perícia técnica apresentou um Novo Relatório Totalizador de Levantamento de Estoque após correções e equívocos, exclusão dos itens não destinados à comercialização e inclusão de documentos apresentados pela recorrente, resultando em uma omissão de entrada no montante de R\$ 135.294,83.

Em manifestação ao laudo pericial o contribuinte aduziu que não há o que se falar em exação de principal, haja vista tratar-se apenas de descumprimento de obrigação acessória.

Por sua vez o julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, e após as constatações evidenciadas pela perícia técnica, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a atuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância indicada no demonstrativo abaixo, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 135.294,83</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 23.000,12
Multa (30%)	R\$ 40.588,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.588,57</b>

A contribuinte regularmente intimada a interpor recurso voluntário tempestivo, o que manifestamente realizou o pagamento do montante discutido aderindo ao REFIS quitando o débito tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 79/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração e em ato contínuo declarou a extinção do processo pelo pagamento nos termos do art. 87, II, alínea “c” da Lei nº 15.614/14

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** face a **JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201307893-3, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a autuação. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, não há maiores questionamento haja vista o contribuinte no decorrer do processo administrativo, face aos trabalhos da pericia técnica que por sua vez foi ratificado pelo julgador de primeira instancia, aderiu ao refiz realizando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013

Ademais é salutar asseverar que omissão de compras no caso em cotejo se deu pela infração prevista no dispositivo do art. 139 do Decreto 24.569/97, conduta esta que restou inequivocamente comprovada pela ausência da nota fiscal acobertando as operações de circulação de mercadorias, por sua vez obrigatória por imposição de Lei.

Assim, após o levantamento quantitativo da movimentação de entrada e saídas de mercadorias relacionando cada operação com sua respectiva nota fiscal, assim como os inventários inicial e final do exercício fiscalizado, constatou-se uma diferença na qual indica a ausência de registro de mercadorias. Neste sentido não poderia o autuante adotar outro procedimento a não ser lavrar o auto de infração tendo em vista a subsunção dos fatos à norma.

Não podemos corroborar com o entendimento de estarmos apenas diante de um descumprimento de obrigação acessória, pois os trabalhos periciais comprovaram a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração demonstrada na inicial, entretanto não em sua totalidade, pois restaram modificados os valores iniciais após a retificação e a inserção de alguns itens que não foram cotejados pelo autuante e identificado nas planilhas às fls. 309/314 dos autos.

Desta forma em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Ademais, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pela perícia, constante às



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fls. 300, montante referenciado pelo juízo *a quo*, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03, em harmonia com a disposição legal do art. 106, II, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da adoção aos valores elencados em sede de perícia realizada, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declaro a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovante constante dos autos.

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 135.294,83</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 23.000,12
Multa (30%)	R\$ 40.588,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.588,57</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovante constante dos autos

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

~~Mateus Juliana Neto~~  
Procurador do Estado

Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

09/07/15